



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.990512/2009-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.533 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2021  
**Recorrente** ETERNIT S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

**SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RETENÇÃO DE IRRF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.**

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de operações financeiras poderá ser deduzido na apuração do lucro real da pessoa jurídica, se o contribuinte, inicialmente, comprovar que sofreu a retenção pela fonte pagadora.

**GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.**

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer, na apuração do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 1.197.884,00, oriundo de compensações de estimativas. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que votava pelo sobrestamento do processo até decisão definitiva do processo onde se apreciava o direito creditório utilizado para fins de compensação das referidas estimativas.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.533 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.990512/2009-93

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-67.358, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO, na sessão de 29 de julho de 2014, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por maioria de votos, julgá-la procedente em parte, de modo a reconhecer o crédito adicional no montante de R\$ 624.514,26.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp protocolizadas sob os n.ºs 10544.91933.160205.1.3.02-7053; 12050.47710.280205.1.3.02-0051; 33120.99029.150305.1.3.02-7160; 18155.88210.300305.1.3.02-1648; 18241.50052.290606.1.7.02-1366 e 21828.91289.210307.1.7.02-8050, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$2.365.699,87, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2001, ano-calendário de 2000, buscando extinguir débitos diversos.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 03, através do qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$1.241.864,25; homologando integralmente a Dcomp n.º 10544.91933.160205.1.3.02-7053, parcialmente a Dcomp n.º 12050.47710.280205.1.3.02-0051 e não homologando as demais compensações.

3. O fundamento citado no Despacho Decisório foi a confirmação parcial das parcelas de composição do saldo negativo, fazendo com que os débitos indevidamente compensados sejam cobrados com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros). No Despacho Decisório os fundamentos estão assim discriminados:

3.1. de um total de R\$2.737.731,20 de retenções na fonte informadas pela interessada, somente teria sido confirmado a título de retenções na fonte o valor total de R\$2.073.383,73;

3.2. a interessada declarou que compensou as estimativas referentes a janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2000, num total de R\$1.197.884,04, que não foram confirmadas;

3.3. Constatou-se que em datas anteriores à da transmissão das Dcomps a interessada efetuou compensações das estimativas de abril, maio e junho de 2001, utilizando parte do crédito pleiteado, no valor original total de R\$831.519,48.

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 32/47, na qual alega, em síntese, o seguinte:

4.1. Sobre o IRRF:

4.1.1. Que em 2000 integrou, na condição de controladora, Grupo Econômico formado por diversas empresas que, para fins de melhor aproveitamento de seus recursos e obtenção de ganhos em escala, decidiu centralizar as aplicações financeiras das disponibilidades monetárias de cada uma delas em apenas uma sociedade. A centralizadora era responsável pela centralização das aplicações e resgates dos investimentos de todas as sociedades a ela ligadas. Por ser controladora das demais sociedades participantes, ficou responsável por centralizar as aplicações, efetuar as distribuições dos recursos entre elas e remeter as informações referentes aos valores que dizem respeito a cada uma das empresas. Todavia, a despeito de ter assumido o compromisso de centralizar as aplicações e os resgates dos numerários, isso não significa que a totalidade dos acréscimos produzidos a partir de tais operações deveria ser tratada como receita de sua titularidade. Em contrato firmado entre ela e demais empresas do grupo ficou determinado de forma expressa que os resultados das aplicações — positivos ou negativos - devem ser atribuídos à respectiva sociedade

integrante do Grupo Econômico que tenha disponibilizado os recursos à administradora, no exato montante de sua contribuição;

4.1.2. Que atuava, em relação à parte dos recursos, como mero canal centralizador das aplicações e resgates, sem que isso gerasse, no entanto, reflexos no seu patrimônio. Os valores por ela recebidos das demais sociedades que integram o seu grupo econômico não configuravam e não eram tratados como ingressos de novos bens e direitos, bem como os resultados das aplicações dessas importâncias não interferiram na sua esfera patrimonial. Alega que da mesma forma que as transferências de recursos a empresa responsável por concentrar as despesas do grupo são reconhecidas como dispêndios dedutíveis pela ampla jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos créditos de IRRF sobre rendimentos de aplicações feitas mediante a sistemática conhecida como "tesouraria central", afirmando que há diversos elementos que comprovam que parte dos recursos aplicados e dos rendimentos distribuídos por instituições financeiras a ela pertencem, na realidade, às demais sociedades que compõem o Grupo Econômico do qual é controladora;

4.1.3. Que mês a mês encaminhava aos demais contratantes demonstrativo com a discriminação do volume de recursos aplicados, rendimentos auferidos e imposto de renda retido por instituições financeiras, de sua titularidade e das demais sociedades. A partir de tais informações e do histórico com os recursos transferidos, tinha condição de saber o volume de recursos financeiros de sua propriedade destinados à aplicações financeiras, o total de rendimentos auferidos e o IRRF já recolhido. Com isso, apropriava regularmente em suas demonstrações financeiras todos os resultados positivos e negativos das aplicações de recursos de sua titularidade feitas pela tesouraria central; conforme se verifica das demonstrações e lançamentos efetuados no livro contábil "Razão" ao longo de 2000;

4.1.4. Que na DIPJ do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, declarou ter obtido receitas financeiras no montante de R\$10.376.132,10 (ficha 6A, linha 24). O total de receitas com aplicações financeiras auferidos por ela em conformidade com os contratos de "tesouraria central" está devidamente contemplado nos lançamentos realizados no "razão" para determinação do lucro líquido (doc 6). Desse total, houve a incidência de IRRF, no próprio ano de 2000, no valor de R\$7.116.872,86;

4.1.5. Que, à época, as receitas financeiras eram incluídas no resultado tributável de acordo com o regime de competência, enquanto que a incidência e o recolhimento do IRRF ocorriam apenas no pagamento/disponibilização dos recursos auferidos (regime de caixa). Esta característica explica porque teria obtido um total de R\$10.376.132,10 de receitas financeiras advindas da "tesouraria central", não obstante tenha havido de recolhimento de IRRF sobre apenas R\$7.116.872,86;

4.1.6. Que em razão de ela, a interessada, na qualidade de centralizadora dos recursos, ter sido a responsável por efetuar as aplicações, fazia com que ela figurasse como titular e dos valores frente às instituições que realizaram as operações no mercado, sendo identificadas pelas fontes de pagamento como beneficiária dos rendimentos e titular dos créditos de IRRF, quando das retenções de imposto nas diversas aplicações.

4.1.7. Que as instituições financeiras, ao cumprirem com suas obrigações acessórias, preenchiam as Declarações de Retenções de Imposto de Renda na Fonte encaminhadas à Administração Fiscal (DIRFs) identificando ela - Eternit S/A - como a titular dos créditos de IRRF correspondentes às aplicações, ao invés das demais sociedades envolvidas. Este procedimento adotado pelas instituições financeiras procurou seguir o art. 769 do RIR/99, segundo o qual é vedada a disponibilização de aplicação e de seus rendimentos a beneficiário não identificado, sendo obrigatória a identificação do CPF ou CNPJ do receptor do resgate. Todavia, no caso em exame, a titularidade de parte dos rendimentos e, evidentemente, de parte do IRRF sobre os rendimentos auferidos, não seriam dela, mas de cada uma das empresas que integravam a "tesouraria central" indicadas no contrato;

4.1.8. Que apesar de consta dos informes o total de retenções em seu nome no valor de R\$2.737.731,20, apenas R\$1.167.905,84 corresponde ao volume de receitas de sua propriedade, sendo o restante atribuível a cada uma das demais empresas do Grupo;

4.1.9. Que a natureza da relação mantida entre ela e as demais sociedades integrantes de Grupo econômico do qual é controladora é de mandato, nos termos do art. 1.288 do Código Civil em vigor à época dos fatos. Assim, atuava por conta e risco das demais sociedades, ficando responsável por destinar os recursos às finalidades combinadas no instrumento firmado entre os envolvidos, sem que passasse a ter a propriedade dos valores recebidos e tampouco auferisse parte dos rendimentos posteriormente produzidos a partir das aplicações financeiras realizadas. Aduz que o Conselho de Contribuintes, atual CARF, tem jurisprudência firme no sentido de que os recursos recebidos por conta e ordem de terceiros somente devem ser tributados pelos beneficiários efetivos, na medida em que eles são os titulares dos valores;

4.1.10. Que o montante de receitas tributáveis e o respectivo crédito de IRRF é demonstrado a partir do conjunto probatório hábil e idôneo apresentado, compreendendo (1) os contratos firmados; (2) os extratos mensais e anual consolidado com a indicação dos rendimentos e do IRRF de titularidade da cada participante da tesouraria central; (3) os registros no livro "Razão" das receitas decorrentes da sistemática descrita para fins de apuração do lucro contábil e o IRRF a ele relacionado e (4) a inclusão das receitas financeiras advindas da "tesouraria central" dentre os acréscimos tributáveis, segundo se verifica da DIPJ do ano-base de 2000;

4.1.11. Que os arts. 923 e 924 do RIR/99 estabelecem que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova dos fatos nela registrados a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa demonstrar a inveracidade de tais dados. Desse modo, o despacho decisório não poderia deixar de homologar as compensações realizadas, na medida em que amparadas no conjunto probatório descrito. Somente se o Fisco provasse que a documentação citada não estivesse correta, é que poderia deixar de ser reconhecido o crédito em exame. Como não existe qualquer prova nesses termos no processo, a conclusão adotada pelo despacho decisório em exame viola os arts. 923 e 924 do RIR/99;

4.1.12. Que a legitimidade do direito ao aproveitamento do IRRF a partir de aplicações por tesouraria central já foi objeto de exame e questionamentos pelo Fisco em duas oportunidades, sendo uma delas a própria fiscalização do resultado tributável do ano-base de 2000, o que significa que houve homologação expressa do Fisco acerca do quanto realizado. Em ambos os casos, as fiscalizações examinaram a sistemática de funcionamento da tesouraria central e não impugnaram o procedimento adotado de tributar somente a parcela da receita financeira vinculada aos seus recursos e aproveitar os créditos de IRRF dela originário. Menciona o termo de resposta de fiscalização vinculado ao MPF Complementar n.º 08.1.90.00-2002-02094-6-1 - doc. 07 - e o termo de intimação e encerramento de fiscalização originário do MPF-F n.º 08.1.90.00-2005-02035-1- doc. 08;

4.2. Que se depreende do despacho eletrônico que a homologação da compensação teria sido, em parte, indeferida em função de a Requerente ter pretendido utilizar saldo negativo de IRPJ de ano anterior para liquidar o devido a título de antecipações do IRPJ e da CSLL de períodos de apuração posteriores. Vale dizer, pelo que se vê, o motivo da não homologação dessa parcela do crédito seria a ausência de fundamento legal a autorizar a conduta praticada. Todavia, o entendimento manifestado do despacho decisório não pode prevalecer, já que em desacordo com o ordenamento em vigor. Isso porque tanto à época em que foram apresentadas as DCOMPs, bem como quando da recepção do despacho decisório e até o presente momento, a legislação não veda a utilização de indêbitos como para liquidar os valores devidos a título de estimativa;

4.3. Que segundo se verifica do despacho eletrônico, parte das compensações efetuadas não teria sido admitida, em função de os valores utilizados como crédito terem sido utilizados por ela própria para a compensação de débitos anteriores à data de transmissão das DCOMPs ora examinadas. Diante disso, verificou se eventualmente

havia utilizado anteriormente os créditos objeto das DCOMPs em análise para a quitação de outros débitos fiscais. Todavia, não identificou qualquer outra destinação aos valores listados no despacho decisório, que não a liquidação das dívidas nas DCOMPs já citadas e examinadas pelo despacho decisório ora impugnado. Nessa medida, o que se tem é a improcedência da conclusão indicada no despacho decisório, posto que adotada sem a apresentação de provas que lhe sirvam de fundamento. Isto é, não há qualquer indicação e muito menos apresentação por parte do despacho de qualquer pleito de compensação da Requerente anterior às DCOMPs em questão, por meio do qual teria utilizado os créditos constantes do despacho para a liquidação de outras dívidas. Assim, ante a ausência de comprovação do motivo para se negar a homologação das DCOMPs, a decisão deve ser reformada, a fim de ser reconhecida a legitimidade das compensações realizadas.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RETENÇÃO DE IRRF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de operações financeiras poderá ser deduzido na apuração do lucro real da pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta argumentos que serão posteriormente analisados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

### Da análise inicial do recurso voluntário

Consoante relatado, trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais o contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo à saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 2.365.699,87.

De acordo com o Despacho Decisório, deferiu-se parcialmente o pleito pretendido, reconhecendo apenas o crédito no valor de R\$ 1.241.864,25, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido. Os fundamentos estão assim individualizados:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.737.731,20	0,00	1.197.884,04	0,00	0,00	3.935.615,24
CONFIRMADAS	0,00	2.073.383,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.073.383,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.365.699,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.365.699,87

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 831.519,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.241.864,25

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12050.47710.280205.1.3.02-0051

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33120.99029.150305.1.3.02-7160 18155.88210.300305.1.3.02-1648 18241.50052.290606.1.7.02-1366 21828.91289.210307.1.7.02-8050

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

Iresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ, que decidiu pelo provimento parcial, reconhecendo crédito adicional do saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 624.514,26.

De acordo com o *decisum*, quando da análise das *retenções na fonte decorrentes de operações financeiras*, após fazer referência ao demonstrativo de fl. 06, consignou que duas das fontes pagadoras inexistiu qualquer valor confirmado, e na demais fontes, a justificativa foi que a “*receita correspondente oferecida parcialmente à tributação*”. Confirma-se o demonstrativo:

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	6800	43.187,49	33.566,56	9.620,93	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
29.030.467/0001-66	6800	13.086,41	10.171,14	2.915,27	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.066.408/0001-15	6800	398.211,21	306.341,92	91.869,29	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.311.713/0001-25	6800	292.118,13	227.042,63	65.075,50	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.461.468/0001-32	6800	15.858,96	0,00	15.858,96	Retenção na fonte não comprovada
33.479.023/0001-80	6800	27.182,02	21.126,65	6.055,37	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.860.677/0001-59	6800	103.838,11	80.705,97	23.132,14	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
48.103.014/0001-67	6800	52.512,38	40.814,14	11.698,24	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
58.160.789/0001-28	6800	447,07	347,48	99,59	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.438.325/0001-01	6800	185.324,49	138.173,52	47.150,97	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.394.079/0001-04	6800	23.974,26	0,00	23.974,26	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	6800	474.825,93	367.264,11	107.561,82	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	6800	249.525,83	193.938,67	55.587,16	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.770.336/0001-65	6800	27.949,79	21.723,38	6.226,41	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.065.421/0001-95	6800	267.950,74	195.568,29	72.382,45	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.088.183/0001-33	6800	427.198,37	332.030,89	95.167,48	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.472.676/0001-72	6800	37.845,80	29.414,85	8.430,95	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
62.331.228/0001-11	6800	96.694,21	75.153,53	21.540,68	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		2.737.731,20	2.073.383,73	664.347,47	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.073.383,73

E, ao final, entendeu por admitir na apuração do IR a pagar ou a ser compensado do ano-calendário de 2000 a parcela adicional de IRRF no valor de R\$ 624.514,26.

Logo, neste ponto, resta em discussão apenas o montante de R\$ 39.833,21, que é justamente o somatório dos valores supostamente retidos pelas duas fontes pagadoras até então não confirmados (CNPJ n.ºs 33.461.468/0001-32 e 60.394.079/0001-04).

Em suas razões de recurso, quanto ao ponto, a recorrente sustenta que firmou contrato de mandato com empresas do grupo, e constituiu um fundo comum, para aplicar recursos e obter melhores rendimentos em instituições financeiras, atuando como mandatária e controladora desse grupo econômico; que apropriava regularmente em suas demonstrações

financeiras apenas os resultados positivos e negativos das aplicações de recursos de sua titularidade feitas pela “tesouraria central”, repassando para as demais empresas do grupo os recursos e rendimentos pertencentes a elas; que haveria um descompasso entre o exercício em que há o reconhecimento de receitas (competência) e o exercício no qual se dá a retenção na fonte do IR (caixa); que restou demonstrado que, conforme contrato em que a Recorrente figura como centralizadora das operações financeiras, ela aplicaria os recursos em seu nome, mas por conta e ordem dos seus titulares e com a finalidade de repassar os rendimentos correspondentes desses recursos, concluindo que eventuais créditos retidos pelas fontes pagadoras eram proporcionais aos ganhos dos seus titulares correspondentes por meio da sistemática da “tesouraria central”; e por fim, entendeu que restou demonstrado, a partir do conjunto probatório, que a Recorrente obteve receitas financeiras por meio de aplicação de suas disponibilidades de forma concentrada com os recursos de outras empresas do mesmo grupo econômico, devendo ser garantido o direito à compensação do IRRF restante que, em sua ótica, foi injustificadamente não homologada pela DRJ, na forma pleiteada nas Dcomps.

Pois bem.

Analisa-se inicialmente as retenções. Penso que as razões sustentadas pela recorrente não possuem o condão de reformar a decisão recorrida.

Veja-se: a DRJ deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo exatamente parcelas do crédito atinentes às retenções sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 624.514,26. Não reconheceu a totalidade da parcela em comento, pelo fato de não terem sido comprovadas as retenções de duas fontes pagadoras (CNPJ n.ºs 33.461.468/0001-32 e 60.394.079/0001-04). Para contrapor aos fundamentos da decisão, caberia ao recorrente fazer a prova de que sofreu tais retenções, mas não o fez. Os argumentos atinentes à existência de uma tesouraria central e que figurava como controladora de determinado grupo econômico etc., não servem para comprovar que sofreu as aludidas retenções, não servindo, por conseguinte, para evidenciar a existência da parcela do crédito em questão.

Assim, neste ponto, rejeita-se as alegações, para manter os termos da decisão recorrida.

No que atina às *estimativas compensadas*, que somam o valor de R\$ 1.197.884,04, tidas como não confirmadas pelo Despacho Decisório, aduz o contribuinte, em sua manifestação inicial, que o motivo da não homologação dessa parcela do crédito seria a ausência de fundamento legal a autorizar a conduta praticada pela legislação, e defende-se, alegando inexistir vedação à utilização de indébitos para liquidar os valores devidos a título de estimativa.

A decisão recorrida, ao enfrentar o tema, consignou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 encontrava-se em discussão no processo administrativo fiscal n.º 10880.914629/2006-28, e que até aquele momento se encontrava pendente de análise pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) de recurso apresentado contra o Acórdão n.º 16-26.438, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1. Registrou ainda que o mencionado Acórdão concluiu que o referido saldo negativo somou R\$ 173.458,59, concluindo não inexistir saldo remanescente do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 para compensar as estimativas declaradas em DCTF.

Em recurso, o contribuinte repisa seu argumento pela possibilidade legal de homologação das compensações declaradas; alega a impossibilidade de desconsideração das estimativas mensais compensadas sob pena de exigência dos valores em duplicidade; aduz as estimativas devem ser consideradas na apuração do saldo negativo no presente processo, até

porque nenhum prejuízo advirá ao Fisco que poderá exigir o débito decorrente da não homologação pela via ordinária; e, alternativamente, pugna pelo sobrestamento do presente processo até julgamento definitivo do PA n.º 10880.914629/2006-28.

Pois bem. Quanto a este tema, a discussão que se trava consiste em responder a seguinte pergunta: As estimativas extintas por compensações ainda não homologadas continuam a compor o saldo negativo do respectivo ano para compensação com outros débitos, ou deve-se reconhecer questão prejudicial que impeça por ora o julgamento, sobrestando-o, até decisão final a ser proferida naqueles processos já relacionados?

Em inúmeros julgados, apreciando situações semelhantes, entendi que, deparando-se com parcela do direito creditório correspondente a estimativas compensadas declaradas em outros processos, melhor solução seria aguardar decisão definitiva deles, pois seriam neles que estaria ocorrendo a discussão sobre a certeza e liquidez dos valores que se desejou compensar, suscitando, assim, questão prejudicial para prosseguir com o julgamento.

Penso (ainda) não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado indébito, não haveria motivo para não ser reconhecido direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

Porém, não há como ignorar que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 03 dezembro 2018, expôs seu entendimento sobre o assunto, alinhando-se, de uma certa forma, ao pleito principal do contribuinte.

De acordo com o citado Parecer, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base, uma vez que o adiantamento de tributo devido, então confessado por Dcomp, seria, posteriormente, objeto de cobrança. Confira-se trecho abaixo extraído do Parecer aludido:

*Síntese conclusiva*

*13. De todo o exposto, conclui-se:*

(...)

*e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;*

*f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois*

**em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)**

Assim, a própria Receita Federal do Brasil – responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração – entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e de CSLL, apurados ao longo de anos-calendários.

É de se notar, por outro lado, que **não** se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Nestes termos, denegar neste momento a procedência desta parcela do crédito, diante do atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há **convergência** de entendimento das *Partes* envolvidas, sobre a mesma matéria.

Assim, considerando o entendimento externado na forma de parecer normativo pela própria Receita Federal, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor de R\$ 1.197.884,00, correspondente às estimativas de IRPJ compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (1998) .

Por fim, com referência à ***dedução do crédito a ser reconhecido dos valores que já teriam sido utilizados em compensações sem processo***, em datas anteriores às de transmissão de Dcomps, há de se consignar que o Despacho Decisório concluiu que em datas anteriores à da transmissão das Dcomps, a interessada efetuou compensações das estimativas de abril, maio e junho de 2001, utilizando parte do crédito pleiteado, cujo total alcançou o valor original de R\$ 831.519,48, que foi abatido do crédito reconhecido.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alegou que não identificou qualquer outra destinação aos valores listados no despacho decisório, além da liquidação das dívidas nas Dcomps já citadas e examinadas pelo referido Despacho, concluindo pela improcedência da conclusão, posto que adotada sem a apresentação de provas que lhe sirvam de fundamento.

A DRJ, ao enfrentar o tema, fez acostar às fls. 367/369 extrato da DCTF n.º 1000.000.2007.0322218056, apresentada pela interessada, relativamente ao 2º trimestre de 2001, na qual as estimativas do IRPJ de abril, maio e junho figuram como compensadas com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, sendo que a data de apuração do crédito indicado é 31/12/2000.

O recurso nada tratou do assunto, não se opondo, neste ponto, quanto às conclusões da decisão recorrida, especialmente com relação às provas apresentadas.

Dessa forma, ratifico o procedimento adotado no Despacho Decisório de deduzir do crédito a ser reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 831.519,48, já utilizado em compensações anteriores às analisadas nas Dcomps ora tratadas.

**Conclusão**

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer unicamente o valor de R\$ 1.197.884,00, oriundo de compensações de estimativas, na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza